

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **182020**

GRUPO 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 05.663.849/0001-69 - Razão Social/Nome: A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

CNPJ: 15.790.280/0001-56 - Razão Social/Nome: R M P ROMERO

- [Intenção de Recurso](#)

CNPJ: 03.090.004/0001-04 - Razão Social/Nome: BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI](#)

[Menu](#)

[Voltar](#)



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL TEM INTENÇÃO DE RECURSOS SOBRE A PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS DO LICITANTE VENCEDOR

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Considerando que o art. 4º da Lei nº 10.520/2002 exige apenas a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, com o registro da síntese das suas razões, manifesto interesse na interposição de recurso contra a habilitação da empresa ISM GOMES, onde as razões acerca da planilha de custos serão expostas em peça recursal no prazo estipulado pelo Edital.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, vimos por meio desta, manifestar nossa intenção em interpor recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, haja vista, que detectamos diversas incongruências em suas planilhas de composição de preços (até mesmo alterando o valor global da proposta) e na documentação de habilitação apresentada, descumprindo assim as normas Editalícias. Detalharemos todos os pontos encontrados em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO/ FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

Ref. Pregão Eletrônico 018/2020

BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ilídio Lopes, nº419, Bairro: Japiim – Manaus / AM, CEP: 69.078-530, inscrita no CNPJ sob o nº 03.090.004/0001-04, por seu representante legal Bento Martins de Souza, vem na forma da legislação vigente, para tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Sr. Pregoeiro declarou vencedora a licitante I S M GOMES DE MATOS EIRELI, o que o faz pelas razões de fato e de direito anexas, requerendo o recebimento do presente e, desde já, a reforma da decisão.

RAZÕES DO RECURSO
PREZADO SENHOR PREGOIEIRO
COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Após a fase de lances, a licitante I S M GOMES DE MATOS EIRELI veio a ser convocada a apresentar sua documentação de habilitação no certame.

O Sr. Pregoeiro, após análise da documentação remetida pela Proponente em questão, decidiu por habilitá-la, a despeito de algumas irregularidades notáveis na documentação por esta apresentada, conforme demonstraremos a seguir.

2. AS RAZÕES DA REFORMA

Sr. Presidente, a recorrente está irrisignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa I S M GOMES DE MATOS EIRELI, em franco desrespeito a itens editalícios.

A referida decisão, incluído julgador, data máxima vênua, não merece prosperar, em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo e legal, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

2.1. Planilha de formação de preço em dissonância com a CCT da Categoria

A licitante deixou de informar em sua planilha de custos e formação de preço a qual Convenção Coletiva de Trabalho estava se referindo sobre seus custos com mão de obra, deixando assim subentendido que seria a do Estado onde está instalada sua matriz (CE).

Contudo, a CCT com abrangência do Estado do Amazonas e apresentada nas demais licitações do Estado é a de Registro no MTE nº AM000509/2019 com seu Termo Aditivo sob o Registro AM000254/2020.

Importante consignar que a Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo de caráter normativo (gera obrigações entre as partes) assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores), obrigando todas as pessoas que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos.

A Recomendação 91 da OIT, de 1951, define a convenção coletiva como "todo acordo escrito relativo às condições de trabalho e de emprego, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores, de um lado, e, de outro, uma ou várias organizações representativas de trabalhadores, ou, na falta dessas organizações, representantes dos trabalhadores interessados por eles devidamente eleitos e credenciados, de acordo com a legislação nacional".

No Brasil, por sua vez, a convenção coletiva de trabalho é definida pela CLT como "acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Destarte, prevê o art. 611 da CLT, in verbis:

"Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Assim, a autonomia dos acordos e convenções coletivas está estabelecida por dois artigos específicos da CLT, a saber: - Art. 611-A da CLT: estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre os direitos listados nos incisos I a XV e nos §§ 1º a 5º do referido artigo; e -

Art. 611-B da CLT: estabelece que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos direitos listados nos incisos I a XXX e no parágrafo único do referido artigo.

Analisando a planilha da Recorrida, observa-se que a mesma deixou de compor em seus custos benefícios a serem concedidos aos funcionários por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, tais como auxílio alimentação e plano de saúde.

Na hipótese "sub examine" temos claramente uma vantagem da Recorrida que ao adotar CCT diferente daquela ajustada neste Estado, causa uma diferença percentual nos preços que seria decisiva no julgamento da proposta vencedora do certame, contrária ao regime de compras públicas atual e consequente afronta ao princípio da justa competição entre os licitantes

Antônio Marcelo da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34:

"Além de normas procedimentais necessárias, o sistema jurídico da licitação atende fundamentalmente a princípios gerais que se vinculam à sua finalidade.

O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, com a outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e marcam as características das propostas, como também informam os critérios de adjudicação e julgamento destas."

Sendo assim, há que se aplicar, com igual influência no certame, o princípio da proposta mais vantajosa e da isonomia, redundando, portanto, que vencerá a melhor proposta auferida em um critério igualitário.

Ademais, na hipótese de uma eventual Contratação, o pagamento de tais benefícios aos funcionários envolvidos na prestação dos serviços certamente não seria cumprido pela Recorrida uma vez que os benefícios não compuseram seus custos, o que poderá acarretar responsabilidade solidária à Administração quanto ao pagamento de tais encargos trabalhistas.

Fato importante para enfatizar a questão em voga, é que durante a sessão do PE nº 020/2020, a pregoeira (a mesma que coordena o presente pregão 18/2020) em diligência junto ao licitante melhor classificado (A Mesquita) requisitou as 15:03:25 o arquivo da CCT a qual a proponente se baseou para fazer sua Planilha de Custo, no entanto, no presente certame a Sra. Pregoeira se olvidou de tal exigência, declarando vencedora a Recorrida, a despeito de tão relevante omissão.

Vê-se, portanto, que se utilizou-se de dois pesos e duas medidas, incongruentes com os princípios constitucionais da igualdade ou da isonomia. A propósito, sobre o tema, vale trazer à baila o que preceitua a Lei 8666/93, reguladora das licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. "

Sendo assim, seja pelo fato de não informar a Convenção Coletiva de Trabalho a qual seu orçamento se refere, seja por deixar de precificar e compor em seus custos benefícios trabalhistas obrigatórios por força da CCT vigente no local onde serão prestados os serviços licitados, a proposta da Recorrida deverá ser desclassificada.

2.2. Apólice de Seguro com abrangência diversa do local da prestação dos serviços licitados.

Na solicitação de diligência realizada em 17/11/2020, às 11:28:23 a Sra. Pregoeira solicitou da licitante em lide a memória de cálculo alusiva aos benefícios de Auxílio Funeral e Seguro de Vida, bem como cópia da apólice de seguro.

Entretanto, a Recorrida apresentou uma apólice com abrangência vinculada apenas a Sindicatos do DF (fora do seu domicílio) e abrangência apenas a Brasília, sem demonstrar qual o custo de tal benefício no Estado do Amazonas, onde os serviços serão prestados.

Logo, resta claro que a documentação apresentada não se presta para os fins aos quais foi exigida, razão pela qual também sua proposta deve ser desclassificada.

2.3. Planilha sem composição de custos inerentes a "utensílios e equipamentos".

Não bastassem as irregularidades já apontadas, a Planilha de Custo da Recorrida também não apresentou nenhuma memória de cálculo referentes aos submódulos "Utensílios e Equipamentos", assim não demonstrando e/ou detalhando quais materiais e equipamentos seriam adquiridos para execução dos serviços, taxa e período de depreciação, remuneração de capital investido, etc.

Tal omissão implica em grave afronta ao Item 8.10 do Edital, in verbis:

8.10. Todos os dados informados pelo licitante em sua proposta e/ou planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sendo assim, a classificação da proposta da Recorrida a despeito de tão grave omissão, configura grave afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta, impondo-se ser revista, como medida de justiça.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento que declarou vencedora a empresa I S M GOMES DE MATOS EIRELI para ao acolher as presentes razões recursais, declarando por consequência sua devida desclassificação.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa I S M GOMES DE MATOS EIRELI, pelas razões acima expostas.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Manaus, 25 de novembro de 2020.

Fechar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Com o intuito de facilitar a compreensão, disponibilizamos o arquivo em PDF, através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1t51v_hlNKsyYbKIq4FFPxaUJQhMFMhfo?usp=sharing

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020 – (PROCESSO Nº 23105.008529/2019-17).

ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº. 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade Nº 96029049150 SSP/CE e do CPF Nº 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA

1) BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 03.090.004/0001-04;

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

BREVE RELATO DOS FATOS;

01. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM), tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020 – (PROCESSO Nº 23105.008529/2019-17) cujo objeto é "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante do Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setores Norte e Sul, em conformidade com o Decreto nº 7.234/2010, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

02. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, a proposta declarada vencedora foi a da empresa licitante M S A DOS SANTOS ALIMENTACAO - EPP, inscrita no CNPJ de Nº 27.997.307/0001-65, seguindo as demais empresas licitantes na ordem de classificação.

03. Ato contínuo, após a aceitabilidade da proposta, passou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, de modo que, a ilustríssima comissão de licitação desclassificou/inabilitou a empresa licitante M S A DOS SANTOS ALIMENTACAO - EPP, inscrita no CNPJ de Nº 27.997.307/0001-65, seguindo-se a convocação da próxima colocada.

04. Convocada a próxima licitante, seguindo a ordem de classificação, a empresa S GUIMARAES D AVILA EIRELI, inscrita no CNPJ 10.701.998/0001-05, a qual na fase de habilitação também restou desclassificada.

05. Dando continuidade ao certame as empresas R M P ROMERO, inscrita no CNPJ de Nº 15.790.280/0001-56 e ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrita no CNPJ de Nº 08.998.109/0001-71, foram convocadas em atendimento às disposições de Lei Complementar Nº 123/2006, tendo em vista a existência de empate ficto, para ofertarem novo lance, não havendo atendimento das duas licitantes quanto a apresentação de lances, logo seguindo-se com a convocação da próxima classificada.

06. Seguindo o processo licitatório, convocou-se a próxima colocada a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, inscrita no CNPJ de Nº 04.228.626/0001-00, a qual sagrou-se vencedora do processo licitatório.

07. Em ato contínuo a empresa BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 03.090.004/0001-04 ora denominada (RECORRENTE), manifestaram intenção de recurso, apresentando suas razões recursais tempestivamente. Frente as razões recursais impetradas, resta a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI ora denominada (RECORRIDA) como vencedora do certame, a apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

1. PRELIMINARMENTE

08. A ISM Gomes de Mattos EIRELI tem 19 anos de experiência e sucesso no ramo de fornecimento de refeições, seus serviços comportam os mais altos padrões de qualidade, higiene e segurança. Com ações que visem o fornecimento de uma alimentação de alto valor nutritivo, em condições específicas elaboradas de acordo com a necessidade do cliente, garantindo sua máxima satisfação.

09. A ISM Gomes de Mattos EIRELI tem ampla atuação no mercado nacional, atualmente tem contratos para fornecimento de alimentação em 8 Estados da Federação, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Roraima.

10. Nessa estrada de atuação no mercado de fornecimento de refeições, a ISM Gomes de Mattos EIRELI constitui uma relação de parceria com seus clientes, pautada na primorosa execução dos serviços e máxima satisfação.

11. Atuando nos mais diversos segmentos da área de fornecimento de refeições, com experiência de atuação nos segmentos de refeições prontas, transportadas e administradas.

12. Contamos hoje com uma ampla estrutura de atendimento, constituída sobre os mais altos padrões de qualidade, com:

13. I) Mais de 1000 (mil) Colaboradores.

14. II) Capacidade Produtiva Superior a 100.000 (cem mil) refeições dia.

15. III) Atuação em 9 Estados do Brasil.

16. IV) Com uma estrutura de 8.800 m².

17. Buscando sempre o mais alto grau de eficiência na execução de seus serviços, e satisfação do cliente.

18. Incorpora em seu processo produtivo e de gestão as mais recentes inovações em gestão de qualidade, higiene e segurança alimentar, garantindo aos seus clientes o mais alto nível de segurança e qualidade, dentre os quais:

19. I) Programa Alimentos Seguros - Um programa desenvolvido em conjunto com o Sistema S, para disponibilizar instrumentos de boas práticas e sistemas de análises e controles higiênicos sanitários na produção de refeições.

20. II) ABNT – NBR 15.635 - Serviços de alimentação – Requisitos de boas práticas higiênico-sanitárias e controles operacionais essenciais.

21. III) ISO 9001:2015 - Normas internacionais de certificação do Sistema de Gestão da Qualidade definindo ferramentas de padronização.

22. Nosso processo de atendimento envolve a elaboração de um plano especializado a necessidade do cliente e suas diretrizes, visando sempre a qualidade, segurança e higiene no fornecimento dos serviços e na máxima satisfação do cliente.

2. DAS RAZÕES;**2.1. QUANTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO UTILIZADA PELA EMPRESA ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (RECORRIDA)**

23. Sustenta a empresa ora RECORRENTE, que a empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) deixou de indicar em sua proposta de preços a "Convenção Coletiva de Trabalho" referente aos seus custos com mão de obra, ademais menciona também que restaria subentendido que a empresa utilizou a do Estado (CE) onde estaria sediada sua matriz.

24. Além disso, a empresa RECORRENTE (BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI) defende que "A CCT com abrangência do Estado do Amazonas e apresentada nas demais licitações do Estado é a de Registro no MTE nº AM000509/2019 com seu Termo Aditivo sob o Registro AM000254/2020" pertencente ao "SIND DOS TRAB NAS EMP DE REFEICOES COLET.REF TRANSP. REF CONV.E ABOR DE AER.DE MANAUS E REG. METROP. (IRAN.N.AYR.CARE DA VAZ.RIO PRETO DA EVA, ITAC. PRE, CNPJ n. 13.009.305/0001-06", sustentando que caberia aos licitantes a observância e utilização da convenção coletiva de trabalho anteriormente citada.

25. Frente aos fatos apresentados pela empresa ora RECORRENTE, os quais não merecem prosperar, por falta de subsistência legal e jurisprudencial, demonstrando apenas o seu mero descontentamento com o resultado do certame, conforme será demonstrado.

26. Destaca-se que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, não utilizou-se de convenção do Estado do Ceará, local onde está sediada, uma vez que as "Convenções Coletivas de Trabalho" tem competência regional, não sendo pertinente a apresentação de "Convenção Coletiva" de outro estado da federação, completamente diverso ao do local de prestação dos serviços, fato que não refletiria a realidade dos custos, maculando a planilha de custos ora apresentada.

27. Para a composição de seus custos, inerentes a "Mão de Obra" a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (RECORRIDA) utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do "SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, RESTAURANTES COLETIVOS, CHURRASCARIAS, BUFFET'S, CONFETEIRIAS, PIZZARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK'S, CASAS DE SHOWS, MOTEIS E COZINHAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS", bem como sua última nota técnica.

28. Destaca-se inicialmente que, a não apresentação em sua planilha de custos e formação de preço, da "Convenção Coletiva de Trabalho" que utilizou-se para sustentar seus custos de mão de obra, NÃO CONFIGURA MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO.
29. Neste sentido destacamos a observância ao "Princípio do Formalismo Moderado" quanto a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, este entendimento encontra subsistência em diversos julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, destacando-se os seguintes julgados:
30. FALHAS FORMAIS, SANÁVEIS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS. ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS
31. NÃO SE DESCLASSIFICA PROPOSTAS DE LICITANTE PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO 11907/2011-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN
32. CONSTITUIU-SE EXCESSO DE RIGOR A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR CONTA DE ERRO FORMAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. ACÓRDÃO 1924/2011-PLENÁRIO | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO
33. NÃO RESTANDO CONFIGURADA A LESÃO À OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, NÃO SE CONFIGURA A NULIDADE DO ATO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUIU MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. ACÓRDÃO 1811/2014-PLENÁRIO | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN
34. O posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico, no sentido de que erros meramente formais, no preenchimento das propostas e planilha de custos, não configuram motivo suficiente para desclassificação dos licitantes, assegurando a supremacia do interesse público, com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
35. Logo inexistente qualquer prejuízo aos demais licitantes, ou mesmo a Administração Pública, o fato de que a RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) não tenha indicado expressamente, em sua planilha de custos a convenção coletiva de trabalho e o respectivo sindicato, devendo-se observar o "Princípio do Formalismo Moderado" assegurando a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em atendimento ao interesse público e demais princípios norteadores da licitação, esculpido no art. 3º de Lei 8.666/1993.
36. Continuando, sustenta a empresa ora RECORRENTE (BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI) que "a CCT com abrangência do Estado do Amazonas e apresentada nas demais licitações do Estado é a de Registro no MTE nº AM000509/2019 e com seu Termo Aditivo sob o Registro AM000254/2020" pertencente ao SIND DOS TRAB NAS EMP DE REFEICOES COLET.REF TRANSP. REF CONV.E ABOR DE AER.DE MANAUS E REG. METROP. (IRAN.N.AYR.CARE DA VAZ.RIO PRETO DA EVA, ITAC. PRE, CNPJ n. 13.009.305/0001-06.
37. Ora excelentíssimo senhor pregoeiro(a), a empresa ora RECORRENTE em total contrariedade as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, sustenta que o sindicato ora definido por esta (supracitado), seria o único sindicato passível de utilização pelos licitantes.
38. Diante de tal absurdo, é imperioso ressaltar que o enquadramento sindical, não deve ser viabilizado pela mera indicação da licitante, a qual demonstra profundo descontentamento com o resultado do processo licitatório.
39. A figura do enquadramento sindical decorre da adoção pelo nosso ordenamento jurídico, da organização sindical por categorias econômicas e profissionais, e do princípio da unicidade sindical previstos no art. 8, inciso II da Constituição Federal e art. 570, §1º da CLT.
40. Para o enquadramento sindical da empresa, a própria lei e jurisprudência já pacificaram o entendimento, no seguinte sentido, "O ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPRESA, DEVERÁ OBSERVAR A ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DESEMPENHADA".
41. Logo, inexistente razão as alegações da RECORRENTE, quanto a obrigatoriedade de enquadramento sindical ao "SIND DOS TRAB NAS EMP DE REFEICOES COLET.REF TRANSP. REF CONV.E ABOR DE AER.DE MANAUS E REG. METROP. (IRAN.N.AYR.CARE DA VAZ.RIO PRETO DA EVA, ITAC. PRE, CNPJ n. 13.009.305/0001-06" uma vez que, deverá ser observado a atividade econômica principal da empresa para fins de enquadramento sindical.
42. No intuito de fortalecer nossa argumentação, quanto ao tema, trazemos diversos julgados do Tribunal de Contas da União, que corroboram o entendimento já pacificado quanto ao tema enquadramento sindical, vejamos:
43. NA ELABORAÇÃO DE SUA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, O LICITANTE PODE UTILIZAR NORMA COLETIVA DE TRABALHO DIVERSA DAQUELA ADOTADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE COMO PARÂMETRO PARA O ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADOR É DEFINIDO POR SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, E NÃO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA (ART. 581, § 2º, DA CLT E ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÓRDÃO 1097/2019-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS
44. É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE AS PROPOSTAS DOS LICITANTES INDIQUEM OS ACORDOS COLETIVOS, AS CONVENÇÕES COLETIVAS OU AS SENTENÇAS NORMATIVAS QUE REGEM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO. AS PROPOSTAS DEVEM CONSIDERAR O ENQUADRAMENTO SINDICAL PELA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ACÓRDÃO 2601/2020-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER
45. Depreende-se dos acórdãos supracitados, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União, quanto ao tema enquadramento sindical, afirmando que estaria vedado a Administração Pública, a indicação ou exigência relativa a instrumento coletivo de trabalho, uma vez que tal enquadramento deve observar a atividade econômica do próprio licitante, cabendo a este a indicação correta do instrumento coletivo de trabalho, tendo em vista a atividade econômica principal desempenhada.
46. Logo, diante do exposto, não há dúvidas quanto à questão envolvendo o "enquadramento sindical" o qual deverá observar a atividade econômica principal desempenhada pelo licitante, não havendo respaldo na indicação sindical realizada pelo RECORRENTE.
47. A empresa ora RECORRIDA utilizou-se do sindicato mais adequado a sua atividade econômica, inclusive tal base sindical, respeitando-se a sua competência regional, é utilizada por esta RECORRIDA em todos os 8 (oito) Estados da Federação em que executa seus serviços, logo em se tratando do Estado do Amazonas, a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI utilizou-se do mesmo critério legal, adotando o "SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, RESTAURANTES COLETIVOS, CHURRASCARIAS, BUFFETS, CONFITEIRIAS, PIZZARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK'S, CASAS DE SHOWS, MOTEIS E COZINHAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS" inclusive o respectivo sindicato, foi utilizado na composição dos custos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 01/2020 (processo 23531.010916/2019-93) do Hospital Universitário Getúlio Vargas, da Universidade Federal do Amazonas, ao qual está empresa (ISM GOMES DE MATTOS) sagrou-se vencedora.
48. Ainda quanto ao tema, a empresa ora RECORRENTE (BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI) afirma que a empresa ora RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) deixou de compor em seus custos, benefícios a serem concedidos aos funcionários, como auxílio alimentação e plano de saúde.
49. Inexistente razão as alegações da empresa ora RECORRENTE, uma vez que, adotando uma premissa falsa relativa a subordinação e vinculação de todos os licitantes a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada pela RECORRENTE. Fato este que não encontra qualquer respaldo jurídico, uma vez que, conforme já demonstrado, o enquadramento sindical é um ato de responsabilidade da empresa (licitante) o qual deve observar sua atividade econômica principal.
50. Imperioso ressaltar que nem a própria Administração Pública pode exigir ou vincular os licitantes a enquadramento sindical específico, ensejando a utilização de instrumento coletivo do respectivo sindicato. Inexistente qualquer fato ou fundamento, que justifique a vinculação da empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) a CCT utilizada pela RECORRENTE, uma vez que, deve-se observar a atividade econômica principal da empresa, cabendo aos licitantes realizar o seu enquadramento sindical, afim de adotar o instrumento coletivo pertinente a elaboração de seus custos.
51. Tal fato foi devidamente observado pela empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) que observou na composição de seus custos todos os benefícios e encargos sociais previstos na CCT utilizada por esta empresa, a qual apresenta divergências há CCT utilizada pela RECORRENTE, não havendo omissão na composição de custos relativos aos benefícios a serem concedidos aos funcionários.
52. A "PLANILHA DE CUSTOS" tem um caráter subsidiário, sendo um auxílio para a figura do pregoeiro, como um instrumento que permite uma avaliação mais aprofundada da proposta apresentada, permitindo verificar a exequibilidade dos preços propostos, em relação aos preços de mercado, garantindo que a Administração assegure uma contratação segura.
53. Tais alegações encontram respaldo junto a julgado firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no acórdão nº 906/2020 de relatoria do ilustre ministro Weder de Oliveira, in verbis:
54. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE E AS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE RELATIVAS A COTAÇÃO DE LUCRO ZERO OU NEGATIVO, NÃO SÃO, EM PRINCÍPIO, MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO, DEVENDO PARA TANTO HAVER O EXAME DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, UMA VEZ QUE AS PLANILHAS POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL.ACÓRDÃO 906/2020-PLENÁRIO | RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA.
55. Conforme depreende-se da redação da jurisprudência supracitada, a "Planilha de Custos" possui um caráter subsidiário, devendo-se a Administração ater-se ao julgamento da proposta, no caso em questão "menor preço global" comprovando sua exequibilidade, possibilitando sempre a consecução do interesse público, com a obtenção da proposta mais vantajosa, em observância ao princípio da vantajosidade.
56. Nestes termos, trazemos também o acórdão nº 2546/2019 – Plenário de relatoria do Ilustre Ministro André Carvalho, in verbis:
57. A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. CABE À LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DECORRENTE DO SEU ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA. ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO.
58. Reforçando que a administração deve ater-se a exequibilidade do preço proposto, no caso de equívocos na cotação dos custos, que não refletem diretamente na exequibilidade das propostas, não cabe a Administração proceder com sua desclassificação, tendo em vista o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório. Tais equívocos, serão de responsabilidade do próprio licitante, de deverá suportar seus custos, sem qualquer oneração a Administração Pública.
59. Assevera que inexistente qualquer flagrante inexecução na proposta da empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS), nos moldes no item 8.7 do instrumento convocatório, in verbis:
60. 8.7. QUANDO O LICITANTE APRESENTAR PREÇO FINAL INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS PARA O MESMO ITEM, E A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO FOR FLAGRANTE E EVIDENTE PELA ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO, SERÁ OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
61. Tanto que sagrou-se vencedora do certame, estando todos os seus preços dentro da realidade de mercado.
62. A empresa Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI baliza suas propostas nas receitas percebidas através de seus negócios diversificados, quer seja pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo um número substancial de contratos firmados, contribuindo todos conjuntamente para sustentar o seu ponto de equilíbrio. Assim o que importa não é o preço específico para um determinado contrato (que incorporado aos demais lhe trará benefícios óbvios de volume), mas sim o valor médio de lucratividade de todos os seus contratos.

63. Assim, para que não paire quaisquer dúvidas e assegure total segurança a Administração Pública, a licitante Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI reitera que possui condições econômicas, financeiras e estruturais já sedimentada e estruturada em seus mais de 19 (dezenove) anos de atuação no segmento de alimentação coletiva e com expertise em fornecimento de alimentação hospitalar, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública.

64. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLA PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTADOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, O INUSITADO FUNDAMENTO DE QUE SUA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL DEVE, PORTANTO, SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, A MINGUA DE PROVAS QUE COMPROVEM MENDAZ ASSERTIVA, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DAS EMPRESAS RECORRENTES, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI).

65. Pelo princípio da eventualidade, caso os argumentos fático-jurídicos ora apresentados, bem como outros cognoscíveis de ofício não sejam suficientes, requer que a Ilma. Comissão de Licitação proceda com diligências junto à empresa Recorrida de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011.

2.2. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – MÓDULO II – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS – SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL.

66. A empresa RECORRENTE (BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI) alega em suas razões recursais, que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (RECORRIDA) em relação a diligência realizada no dia 17/11/2020 às 11:28:23 pelo excelentíssimo pregoeiro(a), a qual solicitou-se:

67. Pregãoio – 17/11/2020 – 11:28:23 – Para ISM GOMES DE MATTOS EIRELI – 4) Esclarecimentos quanto ao Módulo 2: Benefícios mensais e diários, linhas “E” (Seguro de vida, invalidez e funeral) e linha “F” (Auxílio Funeral). Bem como contrato da apólice do seguro, cobertura e etc;

68. Sustenta a RECORRENTE, que em atendimento a diligência solicitada, especificamente quanto a disponibilização de contrato de apólice do seguro, a empresa ora RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) apresentou uma apólice com abrangência vinculada a Brasília (DF), não havendo demonstração deste custo no Estado do Amazonas, onde os serviços serão prestados.

69. Cumpre inicialmente destacar, que inexistente qualquer razão as alegações da empresa ora RECORRENTE, como passará a demonstrar.

70. Destaca-se inicialmente que a “Planilha de Custos” possui um caráter subsidiário, uma vez que o critério de julgamento será pelo “menor preço global” sendo a “Planilha e Custos” uma ferramenta para auxiliar o Pregoeiro(a) no julgamento das propostas dos licitantes, auferindo a exequibilidade de seus valores, permitindo que a Administração Pública realize uma contratação segura e exequível.

71. Logo diante do exposto, percebe-se que a planilha de custos é um instrumento disponibilizado a Administração Pública, para auxiliar no julgamento das propostas, permitindo avaliar a exequibilidade do valor global proposto, bem como que haverá condições de adimplemento das obrigações inerentes a execução do contrato.

72. Assevera que a realização de diligências encontra respaldo junto ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, in verbis:

73. ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

74. § 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

75. Logo inexistente qualquer ilegalidade ou favorecimento da RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) relativo a realização de diligências.

76. Destaca-se também que o envio de documentação complementar, como a solicitada pelo pregoeiro(a) encontra respaldo junto ao Decreto 10.024/2019, no §2º do art. 26, in verbis:

77. ART. 26. APÓS A DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

78. § 2º OS LICITANTES PODERÃO DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE CONSTEM DO SICAF E DE SISTEMAS SEMELHANTES MANTIDOS PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL OU PELOS MUNICÍPIOS, QUANDO A LICITAÇÃO FOR REALIZADA POR ESSES ENTES FEDERATIVOS, ASSEGURADO AOS DEMAIS LICITANTES O DIREITO DE ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DOS SISTEMAS.

79. Frente ao exposto, extrai-se dos dispositivos supracitados, que a diligência ora realizada pelo excelentíssimo(a) pregoeiro(a) encontra todo o respaldo legal, diante dos dispositivos supracitados, não havendo qualquer questionamento acerca do presente fato.

80. Assevera que a diligência ora realizada, solicitando a apresentação do “CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO” tinha como objetivo, a comprovação da exequibilidade do custo proposto pela empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS), o qual foi devidamente comprovado, com a consequente habilitação da empresa como vencedora do certame.

81. A empresa RECORRENTE (BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI), em sua frágil tentativa de ludibriar o excelentíssimo(a) pregoeiro(a), sustenta que a apresentação de contrato de seguro de localidade diversa (Brasília) da prestação dos serviços (Manaus) não seria pertinente para comprovação dos respectivos custos. Referida suposição só demonstra o desespero da empresa RECORRENTE, em reverter o resultado justo do certame, tendo em vista seu mero descontentamento.

82. Conforme já demonstrado, a “PLANILHA DE CUSTOS” tem o caráter subsidiário, auxiliando o pregoeiro na aferição da viabilidade dos custos, garantindo uma contratação segura para a Administração Pública, tal entendimento encontra respaldo junto a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 906/2020 de relatoria do ilustre ministro Weder de Oliveira, in verbis:

83. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE E AS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE RELATIVAS A COTAÇÃO DE LUCRO ZERO OU NEGATIVO, NÃO SÃO, EM PRINCÍPIO, MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO, DEVENDO PARA TANTO HAVER O EXAME DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, UMA VEZ QUE AS PLANILHAS POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL.ACÓRDÃO 906/2020-PLENÁRIO | RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA.

84. Exigir dos licitantes a apresentação de um “CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO” relativo ao local de prestação dos serviços, claramente ofenderia ao caráter competitivo do certame, configurando-se como cláusula ou condição restritiva ao caráter competitivo, ofendendo ao princípio da isonomia, moralidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, inviabilizando a consecução do interesse público, em obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

85. Referida diligência, tinha como base apenas a comprovação por parte do pregoeiro, que o respectivo valor apresentado para o “seguro” era de fato, dentro da realidade comercial, praticável e exequível. O que foi devidamente comprovado pela empresa RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) em atendimento a diligência.

86. A empresa ora RECORRENTE insiste em sua fraca argumentação, que a comprovação do respectivo custo, deveria contemplar o local da prestação dos serviços, objetivando auferir vantagens da sua localização geográfica, uma vez que está sediada em Manaus (AM). Utilizando-se de uma interpretação totalmente formalista e restritiva, em total contrariedade aos princípios norteadores da licitação, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993.

87. Assim, para que não paire quaisquer dúvidas e assegure total segurança a Administração Pública, a licitante Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI reitera que possui condições econômicas, financeiras e estruturais já sedimentada e estruturada em seus mais de 19 (dezenove) anos de atuação no segmento de alimentação coletiva e com expertise em fornecimento de alimentação hospitalar, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública.

88. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLA PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTADOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, O INUSITADO FUNDAMENTO DE QUE SUA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL DEVE, PORTANTO, SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, A MINGUA DE PROVAS QUE COMPROVEM MENDAZ ASSERTIVA, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DAS EMPRESAS RECORRENTES, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI).

89. Pelo princípio da eventualidade, caso os argumentos fático-jurídicos ora apresentados, bem como outros cognoscíveis de ofício não sejam suficientes, requer que a Ilma. Comissão de Licitação proceda com diligências junto à empresa Recorrida de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011.

2.3. DO SUBMÓDULO – UTENSÍLIOS/EQUIPAMENTOS

90. A empresa BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI (RECORRENTE), sustenta em suas razões recursais, que a “Planilha de Custos” apresentada pela RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI) afronta as disposições do item 8.10 do edital, tendo em vista que no submódulo “Utensílios e Equipamentos” afirma que a empresa RECORRIDA “não apresentou nenhuma memória de cálculo referentes aos submódulos “Utensílios e Equipamentos”, assim não demonstrando e/ou detalhando quais materiais e equipamentos seriam adquiridos para execução dos serviços, taxa e período de depreciação, remuneração de capital investido, etc.”

91. Tais omissões nas palavras da RECORRENTE, configuram-se como contradição as disposições do item 8.10 do instrumento convocatório, in verbis:

92. 8.10. Todos os dados informados pelo licitante em sua proposta e/ou planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

93. Assevera que o dispositivo supracitado, diz respeito a fidelidade dos custos propostos pelas licitantes, os quase serão avaliados pelo Pregoeiro, que realizará no julgamento das propostas a análise, referente a exequibilidade dos custos propostos, tendo em vista as condições de mercado.

94. A Planilha de Custos tem um caráter subsidiário, auxiliando o pregoeiro no julgamento da viabilidade das propostas, tendo em vista a sua exequibilidade, e o adimplemento do contrato administrativo pelos licitantes, sempre buscando a consecução do interesse público, com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tais afirmações encontram respaldo junto ao acórdão nº 906/2020 de relatoria do ilustre ministro Weder de Oliveira, in verbis:

95. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE E AS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE RELATIVAS A COTAÇÃO DE LUCRO ZERO OU NEGATIVO, NÃO SÃO, EM PRINCÍPIO, MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO, DEVENDO PARA TANTO HAVER O EXAME DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, UMA VEZ QUE AS PLANILHAS POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL.ACÓRDÃO 906/2020-PLENÁRIO | RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA.

96. Nestes termos, também trazemos a redação do art. 3º da Lei 8.666/1993, que consagra o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, in verbis:

97. ART. 30 A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

98. Imperioso destacar, que não há no instrumento convocatório, qualquer informação relativa a aquisição de uma lista de materiais específicos para a execução dos serviços (utensílios e equipamentos), bem como qualquer exigência de apresentação desta lista pelos licitantes. Da mesma forma, inexistente qualquer modelo de planilha de custos, que contemple tais condições, que segundo o RECORRENTE foram

ignoradas pela RECORRIDA, não havendo qualquer razão a alegação da empresa ora RECORRENTE.

99. Tais custos são de natureza da própria pessoa jurídica, as condições para execução dos serviços, as responsabilidades inerentes a CONTRATADA, foram devidamente estabelecidas no instrumento convocatório, cabendo aos licitantes a composição de seus custos, respeitando a exequibilidade do contrato. Eventuais erros na composição dos custos, que não tornem inexequível o preço proposto, são de responsabilidade da própria licitante, e não da Administração Pública, que deve sempre buscar a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme depreende-se do acórdão nº 2546/2015, de relatoria do Ministro André Carvalho, in verbis:

100. A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. CABE À LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DECORRENTE DO SEU ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA. ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO.

101. A empresa Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI baliza suas propostas nas receitas percebidas através de seus negócios diversificados, quer seja pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo um número substancial de contratos firmados, contribuindo todos conjuntamente para sustentar o seu ponto de equilíbrio. Assim o que importa não é o preço específico para um determinado contrato (que incorporado aos demais lhe trará benefícios óbvios de volume), mas sim o valor médio de lucratividade de todos os seus contratos.

102. Assim, para que não paire quaisquer dúvidas e assegure total segurança a Administração Pública, a licitante Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI reitera que possui condições econômicas, financeiras e estruturais já sedimentada e estruturada em seus mais de 19 (dezenove) anos de atuação no segmento de alimentação coletiva e com expertise em fornecimento de alimentação hospitalar, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública

103. Imperioso, ainda, registrar que, nesse contexto, a exequibilidade da proposta de seus preços está consubstanciada na melhor doutrina e jurisprudência pátria, sendo certo ainda que não é objetivo da Administração Pública espalhar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas, cabendo ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

104. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BÁSILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPE PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTADOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, O INUSITADO FUNDAMENTO DE QUE SUA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL DEVE, PORTANTO, SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, A MINGUA DE PROVAS QUE COMPROVEM MENDAZ ASSERTIVA, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DAS EMPRESAS RECORRENTES, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI).

105. Pelo princípio da eventualidade, caso os argumentos fático-jurídicos ora apresentados, bem como outros cognoscíveis de ofício não sejam suficientes, requer que a Ilma. Comissão de Licitação proceda com diligências junto à empresa Recorrida de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS AO RECURSO APRESENTADOS CONTRA A RECORRIDA (ISM GOMES DE MATTOS EIRELI)

106. Diante dos fatos e fundamentos apresentados nos recursos contra a habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, destacamos que tem como principal ponto a demonstração de inexequibilidade da proposta de preços e planilha de custos da empresa RECORRIDA.

107. Ressalta-se que inexistente qualquer razão das alegações da empresa RECORRENTE, conforme demonstrado no tópico II desta exordial.

108. Ademias qualquer equívoco em relação a planilha de custos, que não contrarie dispositivo legal ou então normativo que estabeleça limite de valores, deve-se dar ao Licitante possibilidade de readequação, tendo em vista tratar-se de meros erros formais, passíveis de correção, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, a inabilitação de ofício do licitante por erro sanável configura-se "Formalismo Exagerado" contrariando os princípios da Lei 8.666/1993, prejudicando a Administração Pública com a onerosidade aos cofres públicos.

109. Imperioso, ainda, registrar que, nesse contexto, a exequibilidade da proposta de seus preços está consubstanciada na melhor doutrina e jurisprudência pátria, sendo certo ainda que não é objetivo da Administração Pública espalhar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas, cabendo ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. As alegações da empresa RECORRENTE, são todas baseadas em conjecturas.

110. Assim, para que não paire quaisquer dúvidas e assegure total segurança a Administração Pública, a licitante Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI reitera que possui condições econômicas, financeiras e estruturais já sedimentada e estruturada em seus mais de 19 (dezenove) anos de atuação no segmento de alimentação coletiva e com expertise em fornecimento de alimentação hospitalar, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública.

111. A empresa Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI baliza suas propostas nas receitas percebidas através de seus negócios diversificados, quer seja pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo um número substancial de contratos firmados, contribuindo todos conjuntamente para sustentar o seu ponto de equilíbrio. Assim o que importa não é o preço específico para um determinado contrato (que incorporado aos demais lhe trará benefícios óbvios de volume), mas sim o valor médio de lucratividade de todos os seus contratos.

112. Pelo princípio da eventualidade, caso os argumentos fático-jurídicos ora apresentados, bem como outros cognoscíveis de ofício não sejam suficientes, requer que a Ilma. Comissão de Licitação proceda com diligências junto à empresa Recorrida de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011.

113. A propósito do tema, confirmam-se as sabias palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende que o "formalismo exacerbado" é prejudicial a finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

114. A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (p. 49)

115. A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA NÃO IMPORTA PROIBIÇÃO DE SUPERAR DEFETOS MENORES, IRREGULARIDADES IRRELEVANTES E OUTROS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA ATIVIDADE DIÁRIA DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS. (p. 50)

116. A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (p. 63).

117. A hermenêutica do referido dispositivo é entendido, pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO, da seguinte maneira: "O interesse em obter propostas de valor reduzido não pode ser sacrificado em homenagem a exigências destituídas de maior utilidade para quem quer que o seja. Essa concepção não se coaduna de modo perfeito com a sistemática da Lei nº. 8.666, que explicitamente rejeita a possibilidade de juntada de documentos supervenientes. Já a filosofia do pregão é oposta, orientando-se à preservação das ofertas e à ampliação da competição. Ou seja, reconhece-se que o espírito jurídico do procedimento do pregão é distinto daquele vigente para as demais modalidades licitatórias. Daí reputar-se que a sistemática albergada no regulamento federal é válida, ainda que explicitamente não prevista na Lei nº. 10.520/2002. É que se reconhece que a ausência de autorização explícita não equivale à adoção de regra proibitiva, sendo a solução consagrada no regulamento federal plenamente compatível com os princípios adotados legislativamente para o pregão." (GRIFO NOSSO)

118. Assim, conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

119. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-Plenário determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara).

120. 41. Segue acórdão do TCU AC-2637-42/15-P:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

121. Por todo o exposto, aplicando as exposições de fato e de direito elencadas no presente petição, restam insubsistentes as razões recursais da empresa Recorrente, as quais, caso sejam providas, acarretarã num prejuízo à Administração Pública, bem como com o desprestígio dos princípios da maior vantajosidade e da vedação ao excesso de formalismo, devendo o presente recurso ser julgado improcedente, por ser medida de direito e justiça.

122. Pelo princípio da eventualidade, caso os argumentos fático-jurídicos ora apresentados, bem como outros cognoscíveis de ofício, não sejam suficientes, requer que a Ilma. Comissão de Licitação entenda se tratar o caso como erro material sanável, de modo que conceda a empresa Recorrida a oportunidade de proceder com o ajuste da proposta mantendo o valor final da oferta, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 834/2015-Plenário, Acórdão 2.371/2009-Plenário, Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara) e AC-2637-42/15-P, devendo, portanto, preponderar o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, acaso existentes.

4. DOS REQUERIMENTOS

123. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

i) DADO O JULGAMENTO EXATO QUE FOI DEFERIDO POR ESSE NOBRE PREGOEIRO, CONFORME DEMONSTRAMOS CABALMENTE EM NOSSA EXPLANAÇÃO, REQUER QUE SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 04.228.626/0001-00, BEM COMO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA, BENTO MARTINS DE SOUZA – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 03.090.004/0001-04. Tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, mantendo nossa empresa como vencedora do procedimento licitatório.

ii) À Autoridade Superior que receba a presente contrarrazão, nos exatos termos, para no mérito PROVER o presente, no sentido que seja mantida a habilitação da empresa Recorrida ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 04.228.626/0001-00, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício;

iii) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "i" e "ii" da presente contrarrazão, com o conseqüente provimento da mesma, que seja deferida a extração de cópia integral do presente

procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

124. Desde logo a Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza - CE, 30 de novembro de 2020.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI
CNPJ sob o Nº. 04.228.626/0001-00
IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS
TITULAR
CPF Nº. 311.522.603-91
RG nº 96029049150 SSP/CE

[Fechar](#)